

PROCESSO - A. I. Nº 017464.0002/10-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO MEIRA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2º JJF nº 0096-02/11
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 25/08/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0244-12/11

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprovou equívocos nos levantamentos fiscais, que foram corrigidos pelo autuante. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Refeitos os cálculos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação ao julgamento do Auto de Infração lavrado em 30 de junho de 2010, o qual exige ICMS de R\$880.230,09 além de multa nos percentuais de 50% e 60%, além de multa fixa nos percentuais de 1% e 10%, relativo a quatorze infrações, das quais são objeto do Recurso as de número 8 e 9:

INFRAÇÃO 8: Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$332.865,50, além de multa no percentual de 50%, fato ocorrido nos meses de março, setembro a dezembro de 2008.

INFRAÇÃO 9: recolhimento a menor de ICMS, no valor R\$379.403,37, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo sugerida a aplicação da multa de 60%, e a ocorrência constatada nos meses de fevereiro, abril a agosto de 2008.

A Decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão JJF 0096-02/11 (fls. 830 a 836), lastreou-se nos seguintes argumentos, para embasar a Decisão proferida:

“No mérito observo que, na peça defensiva, o autuado expressamente reconheceu integralmente as infrações 01 a 07 e de 10 a 13 ou 14, tendo realizado o parcelamento respectivo, conforme relatório do SIGAT acostado pela GECOB. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no presente caso encontra-se restrita às acusações 08 e 09, consignadas no Auto de Infração, embora o sujeito passivo tenha reconhecidos parcialmente à procedência de ambas as imputações.

No tocante as infrações 08 e 09, o autuante acatou o argumento defensivo de existência de equívoco por parte da fiscalização em relação ao ajuste da conta corrente fiscal. Na própria informação fiscal revisou os levantamentos que embasaram as imputações, resultando na redução da infração 08 de R\$332.865,50 para R\$162.061,64 e a infração 09 passa de R\$379.403,37 para R\$184.193,61.

Ressalto, mais uma vez, que o sujeito passivo recebeu cópia dos demonstrativos revisados, sendo formalmente intimado, para se manifestar no prazo legal, entretanto silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140. do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Logo, pelo acima exposto, acolho integralmente o resultado da revisão fiscal elaborada pelo próprio autuante, ficando parcialmente caracterizadas as infrações 08 e 09, novos valores respectivos de R\$162.061,64 e R\$184.193,61, conforme demonstrativo elaborado na informação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$514.216,47, conforme abaixo, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido”

Diante de tal Decisão, a Junta recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos contidos no RPAF/99 vigente.

VOTO

É objeto do Recurso de Ofício, a Decisão que julgou Procedente em Parte as infrações 8 e 9 do Auto de Infração em epígrafe, conforme voto acima transscrito, lastreado na previsão legal constante do artigo 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/99, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2000.

Por ocasião da apresentação da defesa pelo sujeito passivo (fls. 731 a 734), o mesmo, embora em nenhum momento negasse o cometimento das infrações, apresentou alegações e fatos que não dariam suporte à manutenção das mesmas nos valores originalmente constantes do lançamento, especialmente documentos de arrecadação e DMA's os quais, foram objeto de apreciação e retificação pela autuante, na sua informação fiscal, ajustando o lançamento para ambas às infrações, as quais passaram a apresentar os valores de R\$162.061,64 e R\$184.193,61, respectivamente, de acordo com demonstrativo elaborado às fls. 761 e 763 a 765.

Tais retificações foram submetidas ao conhecimento do sujeito passivo, conforme documento de fl. 812, oportunidade na qual foi concedido prazo de dez dias para manifestação, o qual optou pelo silêncio, o que pode ser interpretado como aceitação tácita dos dados do lançamento.

Demonstrativos de pagamento constantes às fls. 806 a 827 informam o reconhecimento das demais infrações constantes do lançamento.

Assim, a Junta de Julgamento Fiscal, diante do reconhecimento das alegações defensivas por parte da autuante, e dos novos cálculos do imposto devido nas infrações 8 e 9, acatando os questionamentos do autuado não teve outra alternativa senão acatar os valores ajustados, reduzindo o débito de ambas as infrações.

Na forma do artigo 140 do RPAF/99, o qual explicita que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, e as provas colacionadas ao processo robustecem e amparam os valores retificados, a lide relativa à matéria, deixou de existir.

Diante de tal fato, o julgador de Primeira Instância, como não poderia deixar de ser, julgou ambas as infrações parcialmente procedentes, nos valores retificados.

Dessa forma, a Decisão não merece qualquer reparo, razão pela qual deve ser mantida, tal como inicialmente prolatada, motivo pela qual voto pelo qual NÃO DEVE SER PROVIDO o Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0002/10-2, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO MEIRA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$511.719,79**, acrescido das multas de 50% sobre R\$201.950,48 e 60% sobre R\$309.769,31, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, alíneas “a”, “b”, e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.496,68**, previstas nos incisos IX, XI e XVIII, alínea “c”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

CLAUDIA MAGALHÃES GUERRA – REPR. DA PGE/PROFIS